



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



PARECER ÚNICO

1 – DADOS DO PROCESSO E EQUIPE DE ANÁLISE

Número do Auto de Infração:	65624/2015
Número do Processo:	625870/18
Nome/Razão Social:	Primóbile Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - EPP
CPF/CNPJ:	11.048.123/0001-19
Município da infração	Ubá/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Leonardo Sorbliny Schuchter - Controle Processual	1150545-0	
Daniela Rodrigues – Gestora ambiental	1364810-0	
De acordo: Bruno Machado da Silva - NAI ZM	1364396-0	
De acordo: Eugênia Teixeira - DREG	1335506-0	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino - DRCP	1267876-9	

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	03/02/2015
Decreto aplicado:	<input checked="" type="checkbox"/> 44.844/2008 <input type="checkbox"/> 47.383/2018
Infrações:	
Código:	Descrição:
1 - Código nº 114	1 – Em análise ao processo de licenciamento ambiental (00488/2005/004/2014) foi verificado o descumprimento ou cumprimento fora do prazo fixado, de condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, constatada poluição ambiental.

Penalidades Aplicadas:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Multa Simples: <input checked="" type="checkbox"/> inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008 <input type="checkbox"/> inciso II, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018
	1 - Valor: R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos)



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



3 – RELATÓRIO

Na data de 03/02/2015, foi emitido em desfavor do empreendimento o Auto de Infração nº 65624, tendo por fundamento o fato de que “em análise ao processo de licenciamento ambiental (00488/2005/004/2014) foi verificado o descumprimento ou cumprimento fora do prazo fixado, de condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, constatada poluição ambiental”. Neste sentido, o AI foi lavrado com base no código 114 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, com a aplicação da pena de multa, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

O empreendimento, dadas as suas características, estava enquadrado na classe 3 da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, vigente à época, sendo de porte médio.

A infratora tomou conhecimento do auto de infração mediante envio do ofício de nº 057/2015, isto em 06/02/2015, conforme AR acostado à fl. 009, ocasião em que foi notificada para que, no prazo de 20 dias, pagasse a multa ou apresentasse defesa.

Conforme protocolo de nº 187784/2015 a interessada apresentou sua defesa administrativa, em 26/02/2015.

Análise com parecer sobre a defesa realizada às fls. 036 f/v a 039f/v, e decisão da autoridade competente à fl. 040.

Notificada em 14/11/2018, sobre o teor da decisão através do OF. SUPRAM.ZM nº 4.132/2018, apresentou recurso e respectiva instrução em 12/12/2018, conforme documento de fls. 045 a 049.

Este é o relatório.

4 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO

Tempestividade:		
Data da cientificação da decisão sobre a defesa:	Data da postagem/protocolo do recurso administrativo:	<input type="checkbox"/> Intempestiva
14/11/2018	12/12/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Tempestiva

Requisitos de Admissibilidade:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Cumpridos todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 66 do Decreto nº 47.383/2018.

Resumo da Argumentação:
<ol style="list-style-type: none">1. Que o Auto de Infração nº 65624, sob análise, possui o mesmo fundamento do Auto de Infração nº 65083, lavrado em 2011 e que as razões da sanção são referentes ao mesmo fato, qual seja, cumprimento de condicionantes fora do prazo, configurando duplicidade de autuações;2. Que o Auto de Infração nº 65624 não se refere ao descumprimento de prazos de outras condicionantes;



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



3. Que a autuada “cumpriu devidamente as condições impostas, no entanto não protocolou esse cumprimento no prazo concedido, sendo que este protocolo não acarretou qualquer lesão ao meio ambiente”;
4. Que não se verifica uma única prova real, que determina que a recorrente tenha gerado lesão ao meio ambiente, tendo realizado todos os procedimentos mitigadores necessários, o que resultou no arquivamento do Inquérito Civil nº 069911000374-5, em curso junto à Promotoria de Meio Ambiente da Comarca de Ubá/MG.

Resumo dos Pedidos:

1. Requer a desoneração de qualquer penalidade, tendo em vista que a autuada cumpriu integralmente as condicionantes.

5 – FUNDAMENTOS

Verifica-se, inicialmente, que a peça de recurso não apresenta nenhum novo argumento além daqueles já avaliados quando da análise da defesa, buscando caracterizar o *bis in idem*, ao vincular a conduta apenada no Auto de Infração nº 65083/2014 à conduta objeto de sanção no Auto de Infração nº 65624/2015.

Neste aspecto, devemos considerar os apontamentos consignados no parecer que subsidiou a decisão de primeira instância, de modo a viabilizar o devido esclarecimento da matéria e o correto julgamento pela Unidade Regional Colegiada do COPAM/Zona da Mata.

Percebe-se, já de início, que a autuada não nega o descumprimento das condições impostas no âmbito do licenciamento ambiental como requisito para a correta operação do empreendimento, ao reconhecer que, delegada a tarefa de protocolar os documentos comprobatórios do atendimento das condicionantes à consultoria, esta não teria se desincumbido da obrigação, tal qual era de se esperar. Aliás, reafirma-se no recurso, que o protocolo foi realizado fora dos prazos fixados nas condicionantes.

Deve-se ainda esclarecer que não procede qualquer alegação no sentido de que o empreendedor estaria sendo duplamente penalizado pela mesma conduta. Vejamos.

O AI nº 65083/2014 teve por objeto uma outra conduta. Naquele momento, a conduta punida foi enquadrada no tipo infracional previsto sob o código 105 do Decreto Estadual nº 44.844/2008: “Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”, constando do auto que as condicionantes nº 1, 6, 7 e 8 foram cumpridas fora do prazo.

Num outro momento, quando da análise do PA nº 00488/2005/004/2014, que teve por objeto a renovação da licença de operação do empreendimento, verificou-se que ocorreria o cumprimento intempestivo das condicionantes nº 2, 3 e 5 e o cumprimento parcial da condicionante nº 9, todas fixadas no âmbito do Parecer Único nº 589517/2008 (além do descumprimento identificado em 2011, que foi alvo do AI nº 45578/2011, posteriormente substituído pelo AI nº 65083/2014).

Por esta razão foi lavrado o presente auto, sob análise, devendo-se frisar ainda que houve a constatação de dois eventos em que o lançamento de efluentes sanitários foi realizado



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



fora dos padrões para DBO (em agosto de 2012 e maio de 2013) e DQO (apenas em agosto de 2012).

Neste sentido, o AI nº 65624/2015 foi lavrado com base no código nº 114 do então vigente Decreto Estadual nº 44.844/2008: “Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”

O descumprimento das referidas condicionantes, bem como os eventos de poluição foram abordados no Parecer Único nº 0123145/2015, que subsidiou a concessão da renovação da licença de operação do empreendimento, não sendo objeto de questionamento ou recurso pelo empreendedor, naquele momento.

Trata-se de uma nova conduta, portanto, não alcançada pelo primeiro auto de infração, até mesmo porque os episódios de poluição são posteriores aos fatos que o ensejaram. Não há que se falar em duplicidade de autuações para o mesmo fato, por conseguinte.

Fica patente que os autos de infração não possuem o mesmo fundamento e nem se referem à mesma conduta, tanto é assim que os códigos utilizados para o enquadramento dos fatos típicos são diferentes, 105 para a primeira infração e 114 para a segunda infração.

No que tange à ausência de lesão ao meio ambiente, deve-se esclarecer que foram constatados dois eventos de poluição, através do lançamento de matéria em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (art. 3º, III, e da Lei Federal nº 6.938/1981), conforme mencionado acima, sendo esta constatação suficiente para a subsunção da conduta ao código 114.

Quanto ao arquivamento do Inquérito Civil nº 069911000374-5, frise-se, por fim, que tal medida não interfere no presente julgamento, tendo em vista o fato de que o referido procedimento se restringe à apuração da responsabilidade civil, não repercutindo o seu arquivamento na esfera administrativa.

5.1 – Valor das multas

O valor da multa foi fixado com base na caracterização da infração como sendo de natureza gravíssima, de acordo com o código 114 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, considerando-se o empreendimento como de médio porte, em conformidade com os parâmetros do caso concreto face à então vigente Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, para a atividade enquadrada no código B-10-02-2.

Verifica-se que o valor, de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), foi fixado de acordo com a tabela vigente para o exercício de 2015, tendo sido aplicada da forma correta, no mínimo da faixa.

6 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Autuado, tendo em vista que tempestivo, instruído da forma do artigo 66.

Cabe à Unidade Regional Colegiada do COPAM/Zona da Mata, conforme previsão do art. 9º, V, b do Decreto Estadual nº 46.953/2016, o julgamento do recurso, como segunda e última instância, na via administrativa.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata



Neste sentido, opinamos pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pela atuada em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que o justifiquem e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Opinamos, assim, pela manutenção integral da penalidade aplicada no presente auto de infração, qual seja, multa simples, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Após decisão da Unidade Regional Colegiada Zona da Mata (URC ZM /COPAM), recomendamos a notificação da atuada para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Ubá, 07 de fevereiro de 2019.